EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES

PENAIS DO DISTRITO FEDERAL

Agravo nº XXXXXXX

FULANO DE TAL, qualificado nos autos, vem, por intermédio da

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pelo Ministério Público em face da decisão de fls. XX do

juízo da VEP que determinou a intimação das partes acerca de possível erro

material quanto à fixação da data efetiva para cálculos, requerendo seja a

presente recebida e processada, na forma da lei, com o encaminhamento ao

egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Na oportunidade, pugna

pela juntada de cópia das fls. XX a XX (todas frente e verso).

Pede XXXXXX/XX, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público

1

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Autos originais: XXXXX

Agravo nº XXXXX

Agravante: FULANO DE TAL

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Eminente Desembargador Relator, Colenda Turma.

I- DA PREMILIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE.

O recorrente se insurge contra a decisão dos autos principais, em que o juízo da execução fixou como data efetiva para contagem de benefícios a data do último crime. Em seu recurso, faz parecer que o referido entendimento foi fixado pela decisão de fls. XX, da qual o recorrente tomou ciência em MÊS de ANO. Ocorre que, diversamente do que apontado pelo MP, o entendimento foi fixado em MÊS de ANO, por meio da decisão de fls. XX. Explica-se.

Em XX/XX/XXXX (fl. XX), foi apensada aos autos a execução nº XXXXXXX. Em decisão de unificação datada de XX de XXXXXX de XXXX (fl. XX - oportunamente não juntada pelo recorrente), o juízo da execução unificou as penas no regime fechado **e fixou como data efetiva para cálculos de benefícios a data de XX/XX/XXXX (data que seria do último recolhimento).** Confira-se:

"Posto isso, DETERMINO a UNIFICAÇÃO dos regimes de cumprimento de pena no regime FECHADO, e, considerando que a data do fato é anterior à progressão de regime, fixo como data efetiva para cálculo da benesse progressiva o dia XX/XX/XXXX, o que faço com fundamento no artigo 111 e seu parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, e no artigo 33 do Código Penal."

Na mesma oportunidade, em virtude da data efetiva fixada, constatou-se que o apenado já havia preenchido o requisito objetivo para progressão de regime, razão pela qual foi mantido no regime semiaberto (fl. XX). Ademais, o juízo da VEP fixou nova data para cálculo de futuros benefícios a data da decisão de progressão (XX/XX/XXXX), salientando que os requisitos haviam sido atingidos em XX/XX/XXXX.

Em XX/XX/XXXX, o Ministério Público tomou ciência da decisão (fl. XX-verso), sem manifestar qualquer insurgência quanto aos seus termos.

Igualmente ciente, a Defesa técnica interpôs recurso de agravo em execução, insurgindo-se, apenas, em relação à fixação de nova data-base como a data da decisão de progressão. O recurso foi provido por esse eg. TJDFT, que determinou a fixação retroativa do marco temporal para concessão de benefícios, fixando a data em que o apenado o preencheu os requisitos para a progressão de regime (fls. XX - Acórdão n. XXXXXX).

Conforme se nota, portanto, a questão relativa à fixação da data efetiva por ocasião da unificação de penas (no regime fechado) já havia sido solucionada pela decisão de fls. XX, sem qualquer oposição do Ministério Público e Defesa, conforme ciência de fls. XX-verso. A Defesa desafiara apenas a data-efetiva relativa à progressão vindoura, leia-se, para o regime aberto. A matéria, portanto, encontra-se preclusa.

No entanto, o MP interpõe o presente agravo em execução, como se a questão tivesse sido decidida pelo juízo *a quo* na decisão de fls. XX. Mas não é o que efetivamente ocorreu.

Após o julgamento do agravo, o juízo da VEP, considerando que a matéria já estava sedimentada nos presentes autos, constatou suposto erro material na decisão de unificação (fl. XX) apenas quanto à data do último crime para que, com base nela, fosse calculada a data em que o sentenciado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime. Em outras palavras, a decisão recorrida diz respeito somente a uma divergência de fato (quanto à data em que o apenado preenchera os requisitos bastante ao regime semiaberto), não afetando o já fixado (e precluso) marco inaugural em que se deu a unificação das penas no regime fechado. Este

<u>último ponto já havia sido decidido em MÊS de ANO, sem qualquer recurso do Ministério Público.</u>

Portanto, consoante se nota, intempestivamente pretende o MP, por meio do presente agravo, reformar uma decisão já preclusa, da qual já havia tomado ciência sem apresentar recurso. Se não concordava com o entendimento manifestado pelo juízo da execução, devia ter interposto o recurso oportunamente. Não é possível que o faça agora, aproveitando-se de resultado de recurso de agravo da própria defesa e de possível divergência de data, como se fosse a primeira vez em que a matéria tivesse surgido nos autos.

Desse modo, **o tema em questão** (fixação da data efetiva como a do último recolhimento, do último fato ou do trânsito em julgado da última condenação) **encontra-se acobertado pela coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF88),** uma vez que, intimado da decisão, o *Parquet* não apresentou inconformismo, sendo inviável, assim, o conhecimento do presente recurso.

II - DO MÉRITO

Caso ultrapassada a questão anterior, nota-se que, diante do apensamento de nova execução, o i. juízo decidiu pela unificação dos regimes de cumprimento de pena no fechado, com fundamento no artigo 111, parágrafo único da Lei de Execução Penal e no artigo 33 do Código Penal, fixando como data efetiva para cálculo da benesse progressiva o dia XX/XX/XXXX (data do último recolhimento).

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo da decisão, afirmando que a data base para a concessão de novos benefícios seria, no caso em tela, o dia XX/XX/XXXX, data do trânsito em julgado da condenação apensada.

O pleito, contudo, não merece guarida, devendo-se manter a decisão proferida, conforme passa a se expor.

II. I - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA

Pretende o Ministério Público a fixação da data base como sendo a do último trânsito em julgado. Tal pleito, contudo, não deve prosperar.

O MM Juiz *a quo* fixou como data efetiva o dia XX/XX/XXXX, último recolhimento, ante a inexistência de reconhecimento de faltas graves posteriores.

Note-se que os artigos 111, parágrafo único e 118, II, da Lei de Execução Penal¹ tratam apenas da possibilidade de manutenção do regime em que já se encontra o sentenciado em caso de nova unificação. Tais dispositivos não devem, e nem podem, reger a fixação da data base para o cálculo de novos benefícios, a qual se submete à abordagem diversa, até mesmo por uma questão de equidade com o sentenciado que restou encarcerado provisoriamente até o trânsito em julgado.

O entendimento manifestado pelo recorrente desconsidera o período em que o sentenciado esteve preso antes do trânsito em julgado para fins de cálculo de benefícios, quando o próprio Código de Processo Penal preceitua que tal período deve ser considerado, inclusive, para fins de detração na fixação do regime (art. 387, § 2º do CPP).

Ora, a prevalecer o entendimento fustigado, não seria possível ao sentenciado progredir antes do trânsito em julgado definitivo, ainda que tivesse prazo para tanto, esvaziando-se, assim, o benefício advindo da execução provisória da pena. É dizer: o sentenciado, a depender do montante da pena, poderia cumpri-la em regime mais gravoso, por mais tempo do que determina a lei, em evidente afronta ao seu direito de liberdade, devendo ficar no aguardo do trânsito em julgado definitivo? Ao que parece, a resposta, por questões lógicas, deve contrariar tal entendimento.

¹ Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

Portanto, a data base deve ser fixada levando-se em consideração a data já fixada pelo juízo da execução (matéria preclusa nos autos, conforme demonstrado), ou seja, a do último recolhimento, a fim de se evitar irrefragável prejuízo ao sentenciado.

Outrossim, a prevalecer a tese ministerial, a demora no julgamento do delito implicaria em prejuízo exclusivo ao sentenciado, o que é inadmissível, conforme, aliás, já entendeu esse egrégio TJDFT no Acórdão nº 981092, em que o agravo em execução da defesa foi provido. Repita-se que sequer há discussão acerca de falta grave nos presentes autos.

Também se faz importante ressaltar que a prevalência do entendimento ministerial representaria uma ofensa ao direito de defesa consubstanciado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a interposição de recurso pela defesa representaria a postergação da data do trânsito em julgado da condenação e, consequentemente, da data de cálculo para possíveis benesses.

IV - PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, a defesa requer a manifestação expressa desse egrégio Tribunal sobre a violação aos artigos 5° , XXXVI, da CF, e arts. 111, parágrafo único e 118, II, ambos da Lei de Execução Penal.

V - PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) o acolhimento da preliminar de n\u00e3o conhecimento do recurso, uma vez que o tema debatido est\u00e1 agasalhado pela coisa julgada;
- b) seja negado provimento ao recurso de agravo, mantendo-se a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, que fixou a data base para o cálculo de novos benefícios como sendo XX/XX/XXXX;

XXXXX/XX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público

FULANO DE TAL Analista - Mat. XXXXXX